

2. Com o segundo fundamento, alega a violação do princípio da proporcionalidade. A este respeito, a recorrente considera que, embora o litígio só tenha por objeto parcelas qualificadas de «terras e percursos», a Comissão adotou uma correção assente no conjunto das áreas dos processos que incluem essas parcelas, nomeadamente a parte dessas áreas que não constituam tais parcelas, e em todo o caso não teve em consideração as quantificações transmitidas pelas autoridades francesas.
3. Com o terceiro fundamento, alega que a Comissão se baseou em dados que reteve em violação do artigo 6.º, n.º 1, e o anexo III do Regulamento n.º 73/2009 já referido, para proceder a uma correção financeira de 13 127 243,30 euros no que respeita ao período de programação 2014-2020 do Feader (o «RDR 3»).
4. Com o quarto fundamento, alega a violação do princípio da proporcionalidade e a violação do dever de fundamentação no que diz respeito ao «Sistema de controlo gravemente deficiente, Córsega» para os exercícios de 2013 e 2014 na decisão impugnada, uma vez que a Comissão aplica uma correção fixa de 100 % ao departamento da Alta Córsega.

Recurso interposto em 19 de janeiro de 2018 — Planet/Comissão

(Processo T-29/18)

(2018/C 112/46)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: Planet AE Anonimi Etaireia Parochis Symvouleftikon Ypiresion (Atenas, Grécia) (representante: V. Christianos, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão de indeferimento da Comissão em que esta tacitamente recusou o pedido da recorrente de acesso aos documentos do concurso relativo ao projeto EuropeAid/137681/IH/SER/ROC/4 e
- Condenar a Comissão na totalidade das despesas efetuadas pela recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a Planet pede a anulação da decisão tácita da Comissão, pela qual esta indeferiu o pedido da recorrente de acesso aos documentos relativos ao procedimento do concurso n.º EuropeAid/137681/IH/SER/ROC/4 ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001,

A Planet sustenta que a decisão tácita de indeferimento da Comissão deve ser anulada, porquanto carece da fundamentação, que é obrigatória no direito da União, por força do artigo 296.º TFUE e constitui uma formalidade essencial para os atos da União.

Recurso interposto em 20 de janeiro de 2018 — Izuzquiza e Semsrott/Frontex

(Processo T-31/18)

(2018/C 112/47)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Luisa Izuzquiza (Madrid, Espanha) e Arne Semsrott (Berlim, Alemanha) (representante: S. Hilbrans e R. Callsen, advogados)

Recorrido: Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira

Pedidos

Os recorrentes pedem ao Tribunal Geral que se digne:

- anular a Decisão da Frontex, de 10 de novembro de 2017 (ref: CGO/LAU/18911 c/2017), que recusa o acesso ao nome, pavilhão e modelo de todos os navios utilizados pela Frontex no Mediterrâneo Central ao abrigo da Operação conjunta Triton no período compreendido entre 1 de junho de 2017 e 30 de agosto 2017, inclusive;
- condenar a recorrida no pagamento das despesas efetuadas pelos recorrentes, incluindo as despesas de todos os intervenientes, ainda que seja negado provimento ao recurso.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam seis fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento de recurso, relativo à alegação de que a Frontex violou o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ⁽¹⁾ por não ter procedido a um análise individual de cada documento pedido para apreciar se a exceção invocada era aplicável.
2. Segundo fundamento de recurso, relativo à alegação de que a Frontex violou o primeiro travessão do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do regulamento, relativo à segurança pública, uma vez que as razões que justificam a aplicação da exceção são, no essencial, materialmente incorretas, dado que os navios utilizados na operação não podem ser localizados através de meios acessíveis ao público.
3. Terceiro fundamento de recurso, relativo à alegação de que a Frontex violou o primeiro travessão do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) desse regulamento, relativo à segurança pública, uma vez que nas razões que justificaram a aplicação da exceção não foi tido em conta o facto de as recorrentes apenas terem pedido informação a respeito de navios que tinham sido utilizados no passado.
4. Quarto fundamento de recurso, relativo à alegação de que a Frontex violou o primeiro travessão do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) desse regulamento, relativo à segurança pública, na medida em que a recorrida não levou em consideração — não tendo respondido a este argumento dos recorrentes — que parte da informação pedida já estava publicada no Twitter relativamente a alguns dos navios utilizados na Operação conjunta Triton em 2017 e que já tinha sido publicada informação comparável para navios utilizados na Operação conjunta Triton em 2016.
5. Quarto fundamento de recurso, relativo à alegação no sentido de que a Frontex violou o artigo 4.º, n.º 6 desse regulamento dado que, ainda que existisse o risco de as redes criminosas contornarem a vigilância das fronteiras, o que na prática não se verifica, tal risco apenas podia justificar uma recusa de informação a respeito do nome dos navios utilizados, mas não do seu modelo ou do pavilhão.
6. Sexto fundamento de recurso, relativo à alegação de que a Frontex violou o artigo 4.º, n.º 6 desse regulamento ao não ponderar conceder acesso parcial à informação pedida, ainda que a informação relativa a alguns navios já tivesse sido publicada.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001 L 145, p. 43).

Recurso interposto em 23 de janeiro de 2018 — Pracsis e Conceptexpo Project/Comissão e EACEA

(Processo T-33/18)

(2018/C 112/48)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: Pracsis SPRL (Bruxelas, Bélgica) e Conceptexpo Project (Wavre, Bélgica) (representante: J.-N. Louis, advogado)

Recorridas: Comissão Europeia e Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura